

Parecer nº 057/2024-CJL/CMS

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2024-CMS (Adesão nº 003/2023-CMS à ata do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2023-SEMAP)

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2024-CMS Pregão Eletrônico nº 004/2023-SEMAP, Processo Administrativo nº 2023009-SEMAP, para aumento de 25% do quantitativo contratado firmado entre as partes.

O referido contrato tem como objeto *“contratação de empresa para a locação de lancha, objetivando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém”*.

O fato gerador do presente Termo Aditivo deu-se a partir do relatório referente a solicitação de termo aditivo ao contrato nº 010/2024-CMS (fls. 157), para que procedesse o reajuste contratual, visando à continuidade do serviço.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado em folhas de 1 (um) à 182 (cento e oitenta e dois), encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1- Solicitação de aceite do termo aditivo de 25% por parte da empresa (fls 158);
- 2- Declaração de interesse de continuidade por parte da empresa JUAN FELIPE MOTA DE SOUSA (fls 158);
- 3- Documentos relativos a regularidade fiscal e capacidade técnica da contratada (fls. 159 à fls.168)
- 4- Relatório do Fiscal (fls. 172);
- 5- Memorando da contabilidade solicitando reserva orçamentária (fls. 173);
- 6- Atesto de disponibilidade orçamentária do exercício 2024 (fls. 174);
- 7- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 177);
- 8- Justificativa (fls. 178);
- 9- Termo de autuação (fls. 179)
- 10- Minuta de termo aditivo ao contrato (fls. 180 a 182);
- 11- Solicitação de parecer jurídico referente ao termo aditivo (fls. 183)

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é adicionar o quantitativo de 25% ao contrato firmado entre as partes *em razão da necessidade de continuidade de locação das lanchas diante da necessidade de continuar atendendo os serviços prestados pelo meio de locomoção, já que muitas das vezes o rio é o único acesso de trafegabilidade entre as regiões*, procedendo-se o reajuste do valor do contrato, conforme Contrato Administrativo.

2.1 Da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/93

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até “o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Dessa forma, o legislador definiu uma regra de ultratividade da legislação anterior, impondo a aplicação do “antigo” regime licitatório, mesmo após a sua revogação. Nesse caso, tendo a Administração optado por licitar e contratar de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, o contrato respectivo será regido pelas regras nele previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

2.2 Da norma de regência: art. 65, Lei 8.666/93

Ressalta-se que os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 65 da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Pois bem, o contrato administrativo em análise têm por objeto o *acréscimo de quantitativo (25%) em razão a necessidade de continuidade do fornecimento de refeição dos tipos estabelecidos no objeto do contrato.*

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor

ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25% no caso de serviços ou compras, conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual é respeitado no presente caso, já que, o acréscimo, conforme dito acima, é de 25%.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a esta obra e o acréscimo será razoável para o serviço, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente para se garantir a continuidade dos serviços estruturais da Casa.

2.3 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade**. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração,**

a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”¹

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”².

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à Câmara Municipal de Santarém de modo perene, e não eventual, pois está relacionado a locação de lanchas (transporte muito utilizado na região) em atendimento às necessidades da CMS, constituindo, assim, serviço essencial e necessário ao desempenho das atribuições tanto da Administração em si quanto do próprio Poder Legislativo, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades, além de demonstrar economicidade quanto a realização de nova licitação, tornando célere a continuidade do serviço público.

2.4 Interesse do contratado na renovação

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de prestação de serviços, informando, ainda, necessidade de reajuste no preço da contratação (fls 158).

2.5 Justificativa, por escrito, para ampliação e consequente reajuste de preço

A autoridade administrativa apresentou justificativa (fls. 178), anuindo com os termos propostos pelo contratado e corroborando os motivos que ensejam a necessidade de aditivo no preço, no importe de 25% e continuidade na prestação do serviço.

No mais, – não sem antes ressaltar que a emissão deste pronunciamento jurídico restringe-se aos aspectos jurídico-formais – pensamos que a vantagem da manutenção do contrato administrativo em tela encontra-se demonstrada.

2.6 Regularidade fiscal e jurídica

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93,

¹ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.

e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação. Portanto, conforme apresentado, entende-se pela regularidade das certidões e consequente seguimento do contrato.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas no art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que o acréscimo de 25% ao valor do contrato original, em razão da adição de serviços necessários a continuidade das locações de lanchas em atendimento as necessidade da Câmara Municipal de Santarém, encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 11 de junho de 2024

Luís Claudio Cajado Brasil

Coordenador Geral Jurídico-
Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH

Alexandre Martins Marialva

Procurador Jurídico
Mat.: 120549-8

Rodolfo Silva e Silva

essor de Coordenadoria Jurídico-
legislativa
Mat.: 121397-0